

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042775-0/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
APELANTE : CEZAR AUGUSTO ROMANO  
ADVOGADO : Jose Ronaldo Carvalho Saddi e outro  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cezar Augusto Romano, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A peça acusatória, recebida em 22.02.1999 (fl. 238), narrou os fatos da seguinte forma:

*"(...) Consta no inquérito policial que durante o segundo semestre do ano de 1994 e primeiro semestre do ano de 1995, o denunciado Cezar Augusto Romano, na qualidade de diretor da unidade descentralizada do CEFET em Medianeira (PR), recebia recursos da União Federal para aquisição de leite, em quantidade de 100 a 120 litros por dia, alimento utilizado diariamente pela instituição nas aulas práticas ministradas em Laboratório de Laticínios, do curso de Alimentos daquela entidade. O leite adquirido era repassado ao Laboratório, que o transformava em leite pasteurizado, queijos, requeijão, manteiga, doce de leite, iogurtes e bebidas lácteas. Uma parte dos alimentos ali produzidos era consumida pela própria entidade, sendo que a outra parte, cuja matéria-prima era adquirida com verba federal, era continuamente desviada em proveito da Associação dos Servidores daquela instituição (ASCEFEM), que era autorizada pelo denunciado a vender os alimentos recebidos, arrecadando dinheiro para a entidade (Associação), sem repassá-lo à União Federal.*

*Desta forma verifica-se que o denunciado Cezar Augusto Romano, de maneira livre e consciente, desviou, continuamente, bem móvel público, de que tinha posse em razão de seu cargo (...)"*.

Sentenciando às fls. 406/416, o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o acusado às reprimendas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data do último fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por realização de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em 8 (oito) salários mínimos.

O *decisum* foi publicado em 23.04.2002 (fl. 417).

Irresignado, apelou o réu, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação do defensor acerca de uma das audiências realizadas no curso da instrução. No mérito, aduziu que a CEFET sempre comprava igual quantidade de leite, mas seu consumo era variável, não havendo, portanto, prévio intuito de que ocorresse sobra. Argüiu, ademais, que somente pretendeu evitar que o produto apodrecesse, não se beneficiando com os ínfimos valores obtidos com a venda feita pela associação de servidores. Referiu, ainda, que não era possível repassar o alimento lácteo a uma instituição assistencial, justamente porque não havia previsão de qual seria o volume remanescente. Por fim, ressaltou a excelente reputação que possui na instituição de ensino (fls. 425/437).

Apresentadas as contra-razões (fls. 439/445), subiram os autos.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 449/456).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó**

**Relator**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042775-0/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
APELANTE : CEZAR AUGUSTO ROMANO  
ADVOGADO : Jose Ronaldo Carvalho Saddi e outro  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

De início, como a pena privativa de liberdade, descontado o aumento pela continuidade delitiva, em atenção ao que dispõe a Súmula 497 do STF, restou concretizada em 2 anos de reclusão, constata-se a incidência da prescrição retroativa em relação aos fatos anteriores a 22.05.1995, porquanto decorridos mais de quatro anos entre as referidas práticas delitivas e a data do recebimento da denúncia - 22.05.1999 (fl. 238) -, cumprindo declarar a extinção da punibilidade quanto a estes crimes, conforme o disposto nos artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Registre-se, ademais, que a denúncia, observou todas as formalidades exigidas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando, quanto aos fatos nela descritos, todas as suas circunstâncias: período em que foram praticados, com a expressa menção de que ocorreram de forma contínua no segundo semestre de 1994 e no primeiro semestre de 1995, a condição de funcionário público do denunciado, a origem dos recursos destinados à instituição de ensino e o respectivo desvio em proveito da associação de servidores.

Assim, foi plenamente descrita a conduta imputada ao acusado, tanto que este, quando interrogado, não demonstrou qualquer dúvida a respeito, apresentando, inclusive, as razões que o levaram a praticá-la.

Portanto, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, improcede o pedido de inépcia da exordial.

Há no apelo, ainda em preliminar, a alegação de que, ao proceder-se a oitiva de uma das testemunhas de defesa, mediante carta precatória, houve apenas a intimação do advogado que, ao substabelecer, sem reservas, seus poderes, havia expressamente solicitado que as posteriores comunicações judiciais fossem realizadas em nome dos causídicos aos quais transferira o encargo (fls. 277/278).

De fato, constata-se que, por ocasião do cumprimento da carta precatória expedida para que fosse colhido o depoimento de Cleonice Mendes Pereira Sarmiento, em Florianópolis/SC, o juízo daquela circunscrição publicou, no Diário da Justiça, intimação ao defensor substabelecete (fl. 352).

Entretanto, em que pese o equívoco cometido no juízo deprecado, que assim procedeu por basear-se na defesa prévia que lhe foi enviada, ignorando o substabelecimento juntado, tem-se que tal ato não tem o condão de gerar qualquer mácula à presente demanda. É que eventual nulidade somente poderia ser pleiteada caso a defesa não tivesse sido devidamente intimada da expedição da carta precatória em questão, porquanto cabia a ela acompanhar o respectivo cumprimento, conforme orientação da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça e dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas Corpus contra decisão que nega seguimento a recurso especial. 2. Audiência de oitiva da vítima no juízo deprecado. 3. Alegada necessidade de intimação do paciente. 4. Suposta nulidade, tendo em vista cerceamento de defesa. 5. Improcedência das alegações. 6. É desnecessária a intimação da defesa para a oitiva da vítima no Juízo deprecado, bastando a intimação relativa à expedição da carta precatória. 7. Precedentes: HC 77.779, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.12.1998; HC 79.446, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.6.2001; HC 72.442, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.8.1995; HC 62.206, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 28.2.1986. 8. Habeas Corpus indeferido."*  
(STF, Segunda Turma, HC 82888/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 06/05/2003, DJ 06/06/2003)

*"Recurso ordinário em habeas corpus. É de ser mantida a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conhece de impetração que busca o reexame de matéria não debatida no acórdão que julgou a apelação do paciente. Ainda que pudesse ser conhecida, a pretensão do recorrente não encontraria respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 9.929/PR, rel. Min. Gilson Dipp e HC nº 18.757/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido) e na deste Supremo Tribunal Federal (HC 79.446, rel. Min. Maurício Corrêa e HC 80.149, rel. Min. Moreira Alves), ambas no sentido de que não há nulidade na ausência de intimação da defesa sobre os atos processuais a serem realizados na comarca deprecada, bastando, para tanto, a sua notificação da expedição da precatória, nos termos do art. 222, caput do Código de Processo Penal. Recurso desprovido."*  
(STF, Primeira Turma, RHC 81744/RS, Min. Ellen Gracie, j. 16/04/2002, DJ 24/05/2002)

Dessa forma, como o juízo deprecante cumpriu sua incumbência (fls. 343 e 348), a intimação feita pelo juízo deprecado, acerca da data da audiência, era desnecessária, de sorte que, não se tratando de ato obrigatório, sua realização, ainda que equivocada, não gerou qualquer nulidade à demanda, mostrando-se irrelevante a análise sobre a importância do depoimento prestado.

Incabível, por outro lado, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os ínfimos valores desviados, pois, consoante pacífica jurisprudência deste Regional, o objeto jurídico do delito de peculato é a probidade administrativa, visando a tutela da Administração Pública, tanto do ponto de vista patrimonial quanto moral, razão pela qual a caracterização da tipicidade independe do montante apropriado. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

*"PENAL. PECULATO. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*  
*1. Ao bem jurídico protegido, no caso do delito de peculato, é inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista não se tratar de simples lesão patrimonial, mas de ofensa ao dever de fidelidade do servidor com relação à Administração Pública (...)"*. (TRF 4ª Região, 7ª Turma, Recurso em Sentido Estrito nº 2000.70.00.031081-7, Relator Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU de 25/09/2002)

No mérito, a materialidade está demonstrada pela cópia da licitação promovida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET), unidade de Medianeira, para o fornecimento de 2640 litros mensais de leite (fls. 28/31), pela listagem de produção do laboratório de laticínios da referida instituição, no período de abril de 1994 a agosto de 1995 (fls. 36/48), e pela relação de rendimentos obtidos pela Associação dos Servidores do CEFET Medianeira com a venda de laticínios entre agosto de 1994 e setembro de 1995 (fl. 62).

A autoria é igualmente certa, já que César Augusto Romano admitiu que os fatos ocorreram da forma como descritos na peça acusatória (fls. 254/256):

*(...) Que está no CEFET desde o ano de 1979, sendo que no ano de 1992 foi designado para exercer o cargo de direção da unidade de Medianeira; que naquela unidade, além de outros cursos técnicos, havia o de técnico em alimentos, cuja a matéria-prima consistia em vegetais, carnes e laticínios, entre outros agentes; que as três usinas dos referidos agentes processavam a matéria-prima referida todos os dias, visando que os laboratórios atendessem não só o ensino como também a pesquisa e extensão; que geralmente o aluno levava para casa o resultado do que fazia em laboratório, como por exemplo o queijo da usina de laticínio; que em alguns dias, mesmo o aluno levando para a casa, havia excesso de produto; que esse excesso o interrogado não podia vender, uma vez que o órgão público não pode fazer concorrência com a iniciativa privada, nem jogar fora, uma vez que seria um desperdício; que então os professores imaginaram se era possível o interrogado autorizar a entrega desse excesso para a Associação dos Servidores do CEFET; que após ponderar e verificar que o excesso seria entregue para os funcionários de menor poder aquisitivo, autorizou; que esclarece que o excesso era consumido também pela cantina dos funcionários do CEFET, e que somente aquilo que não era consumido tanto pelo aluno como pela cantina é que era destinado à Associação (...)"*

Diante de tais contornos, não há dúvida de que o acusado incorreu no delito descrito no artigo 312 do Código Penal, uma vez que, na condição de diretor do CEFET (funcionário público), autorizou que parte dos laticínios produzidos com verba federal fosse repassada à associação de servidores, configurando a conduta de desviar bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo. Note-se a irrelevância de não ter obtido vantagem econômica para si, pois o dispositivo em comento expressamente menciona que o proveito pode ser alheio.

A defesa busca justificar a conduta do réu no fato de que não era ele quem estipulava a quantidade de leite a ser adquirida, a qual era efetivamente necessária às aulas no laboratório. Argüi, outrossim, que ninguém cogitou de responsabilizar os alunos que levaram os alimentos para suas residências, ressaltando que, caso tivesse permitido o respectivo perecimento, não responderia por qualquer crime.

Efetivamente, a prova testemunhal, composta, sobretudo, de depoimentos colhidos de professores e funcionários do CEFET, não deixa dúvida quanto à ausência de prévia intenção de que houvesse sobra de leite, como se vê:

*"(...) Tem conhecimento de que, após a industrialização, os derivados eram consumidos pelos alunos e professores nas refeições servidas na cantina, sendo o excedente distribuído entre os alunos participantes do projeto, após isso, se ainda existente sobra, era repassada à Associação de Funcionários com vistas a evitar o desperdício que ocorreria se fosse o material jogado ao lixo (...)"*

- depoimento de Ataíde Moacir Ferraza (fls. 290/291)

*"(...) Que o leite adquirido por aquela unidade era destinado ao laboratório de laticínios, do curso de alimentos; Que no laboratório, o leite era transformado em queijos e*

*requeijão, mas era principalmente transformado em leite pasteurizado para consumo na cantina da própria entidade; Às vezes havia sobras de produtos que eram comercializados pela associação dos servidores, até porque do contrário estragariam, se não consumidos logo (...)*".

- Isaura Alberton de Lima (fls. 328/329)

*"(...) Afirma que nunca houve a intenção de desvio do dinheiro público; que todo o leite adquirido com verbas públicas era utilizado em sua totalidade nas aulas do CEFET; os subprodutos, quando houvesse produção, era algumas vezes levados pelos próprios alunos, outras vezes eram destinados à Associação que os revendia para os servidores da instituição e aplicava a verba na ASCEFEN (...)"*.

- depoimento de Gilberto Silvério da Silva (fls. 383/385)

Todavia, as justificativas apresentadas pela defesa não tem o condão de excluir a tipicidade do fato praticado, ou, ao menos, afastar a culpabilidade do acusado. É que, conforme ressaltado na sentença, o réu, sendo diretor da unidade, tinha plena possibilidade de informar-se sobre a ilicitude de sua conduta.

E mais: caso efetivamente pretendesse dar uma destinação às sobras, sem deixar que se deteriorassem, era capaz de encaminhá-las à instituição de cunho efetivamente social, e não a uma entidade privada, como a associação de funcionários. No ponto, irretocáveis as conclusões alcançadas pelo magistrado *a quo*:

*"No caso dos autos, vê-se que não se trata de erro de proibição escusável ou inescusável: o réu estava ciente de que sua conduta era duvidosa, pois relembre-se seu interrogatório 'após ponderar e verificar que o excesso seria entregue para os funcionários de menor poder aquisitivo, autorizou'. Ora, resta evidente que deveria o réu submeter sua dúvida ao TCU ou aos seus superiores na Administração Pública, pois estava tratando de bem produzido com dinheiro público e que poderia ser revertido à própria instituição ou a uma entidade de assistência, inclusive mantida pela própria União. Logo, ao dispor de bens públicos do CEFET em favor da Associação dos Funcionários, é óbvio que a destinação não foi aquela admitida pelo Administrador probo.*

*Frise-se que, mais do que estranhável, é de causar espanto tanto as afirmações do réu quanto das testemunhas de defesa ao referir que se não fosse repassada à Associação, o excedente de produtos derivados do leite seria jogado fora. É um absurdo que nenhum dos nobres professores e administradores, pessoas com grau de instrução elevado, tenha produzido a brilhante idéia de consultar instâncias superiores ou repassar tais produtos para uma entidade reconhecidamente beneficente, mesmo uma APAE ou um asilo. Ademais, qualquer pessoa sabe que ao administrador só é permitido fazer o que é autorizado por lei, circunstância que conjugada com a destinação efetivada a uma entidade não assistencial põe por terra a possibilidade de que tenha o réu delinqüido convicto de que estava agindo em conformidade com o direito."*

Nem se diga que, diante da incerteza sobre qual seria o excesso de produção, mostrava-se impossível o respectivo encaminhamento a alguma instituição de caridade, pois é difícil acreditar que, com a notória dificuldade enfrentada por tais estabelecimentos, um empecilho dessa natureza pudesse ser levantado pela eventual beneficiária.

Também não há como acolher o pedido de igual tratamento conferido aos alunos da entidade de ensino, porquanto o fato de eles levarem para casa o que produziam em sala de aula nem de longe se equipara ao repasse efetuado à entidade agremiativa dos servidores, a qual não possuía qualquer vinculação com o processo pedagógico.

Enfim, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

No tocante à reprimenda, como a pena-base ficou no mínimo legal, resta prejudicada a alegação de que o réu teve sua conduta abonada nos autos.

Todavia, diante da prescrição dos fatos anteriores a 22.05.1995, entendo razoável fixar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva em 1/4 (um quarto), de sorte que a pena privativa de liberdade imposta ao réu alcança, definitivamente, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, permanecendo a substituição por restritivas de direitos da forma realizada em primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a prescrição dos fatos anteriores a 22.05.1995 e dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da fundamentação.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.042775-0/PR**

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO  
APELANTE : CEZAR AUGUSTO ROMANO  
ADVOGADO : Jose Ronaldo Carvalho Saddi e outro  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EQUIVOCADA INTIMAÇÃO FEITA PELO JUÍZO DEPRECADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESVIO DE PRODUTO PERTENCENTE À UNIÃO EM PROVEITO DA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. OBTENÇÃO DE VANTAGEM PARA SI. PERECIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. É apta a denúncia que deixa claro do que o agente está sendo acusado, e quais as circunstâncias do crime, nos termos do art. 41 do CPP.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, não se pode cogitar de nulidade se a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, já que o acompanhamento no juízo deprecado é ônus a ela imputado.
3. Tendo em vista que o objeto jurídico do delito de peculato é a proibidade administrativa, visando a tutela da Administração Pública, tanto do ponto de vista patrimonial quanto moral, não se aplica o princípio da insignificância nessa espécie de crime, uma vez que a caracterização da tipicidade independe do montante apropriado.
4. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o acusado, valendo-se de sua condição de diretor de unidade de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), autorizou que parte da produção elaborada com verba federal fosse repassada à associação de servidores, configurando a conduta de desviar bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo.
5. É irrelevante o fato de a vantagem econômica não ter sido obtida em proveito próprio, pois no tipo penal em comento há expressa menção de que o benefício pode ser alheio.
6. As justificativas apresentadas pela defesa não têm o condão de excluir a tipicidade do fato praticado ou afastar a culpabilidade do réu, uma vez que ele tinha plenas condições de

informar-se sobre a ilicitude de sua conduta e encaminhar os produtos elaborados a uma instituição de cunho efetivamente social.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição dos fatos anteriores a 22.05.1995 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2004.

**Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado**